



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.764 - SP (2009/0182198-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RENATA KLIMKE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C L P DE L C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA DO ARMAMENTO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF.

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.

3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no ato infracional equiparado ao roubo teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

4. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

5. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do Diploma pertinente.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.764 - SP (2009/0182198-7)

IMPETRANTE : RENATA KLIMKE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C L P DE L C (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de C L P DE L C contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à Apelação Cível n. 174.217-0/6-00, interposta pela defesa, para manter a sentença que impôs ao menor medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, em razão da prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Afirma a impetrante que o acórdão impetrado contraria o art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, asseverando que a medida de internação é regida pelo princípio da excepcionalidade, de sorte que somente deve ser aplicada quando, observadas as especificidades do caso em concreto, não existir providência mais adequada ao caso.

Sustenta não haver previsão legal para a aplicação da aludida medida em situações como a dos autos, bem como defende ser ilegal o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP face a não apreensão da arma de fogo supostamente utilizada no evento delituoso, o que põe em dúvida acerca da sua existência.

Aduz não ser suficiente que o ato praticado seja grave para embasar a necessidade de internação, haja vista ser imprescindível o atendimento às hipóteses constantes do art. 122 do ECA.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade.

Documentação juntada a fls. 16-70.

A liminar foi indeferida (fls. 73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas a fls. 80-140.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 142-149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.764 - SP (2009/0182198-7)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no *writ* a reforma do acórdão e do *decisum* de primeiro grau que determinaram a internação do adolescente, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pois, ao que alega a impetrante, a conduta não se subsume ao rol taxativo do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, pugna pelo afastamento da qualificadora referente ao emprego de arma de fogo, pois sustenta que o objeto não foi apreendido.

A questão referente ao afastamento da referida majorante do roubo, quando a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, comprovado o seu efetivo poder vulnerante, ainda não se encontra pacificada neste Superior Tribunal de Justiça.

Certo que a razão inspiradora da inicial mudança jurisprudencial, sentida especialmente na Sexta Turma deste Tribunal Superior, cujos fundamentos este Relator vinha acompanhando, foi, sem dúvida, o critério objetivo de interpretação segundo o qual o que agravaria o delito de roubo não seria a capacidade intimidatória do instrumento ofensivo empregado na prática delitiva - no caso a arma de fogo - mas sim o seu maior poder de ataque ou de vulneração ao bem jurídico protegido pela lei penal.

E isto porque a utilização de revólver sem potencialidade lesiva, como é o caso de arma de brinquedo, por exemplo, prestaria-se tão-somente à caracterização da elementar da grave ameaça empregada contra as vítimas, com o intuito de intimidá-las, necessária à configuração do delito de roubo na sua forma simples, e que o diferencia do crime de furto, e, não havendo comprovação de que o instrumento seria apto a lesar a integridade física dos ofendidos, configurando-lhe perigo real, o que não ocorre nas hipóteses de mera imitação ou em que não há prova, pela necessária perícia ou por outros elementos probatórios, de seu poder lesivo, devida seria a exclusão da referida majorante.

Adotando essa posição, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, quando do julgamento do REsp n. 213.054-SP, ocorrido em 24-10-2001, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por bem cancelar o enunciado sumular n. 174, que permitia o aumento de pena quando utilizada arma de brinquedo na prática do roubo, exatamente porque desprovida de qualquer poder vulnerante. Levou-se em conta que tanto a arma de brinquedo quanto a desmuniada, porque inaptas ao ataque mais gravoso, não se prestariam à configuração e incidência da causa de especial aumento do inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

Veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I, § 2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA Nº 174/STJ. CANCELAMENTO.

"O aumento especial de pena no crime de roubo em razão do emprego de arma de brinquedo (consagrado na Súmula 174-STJ) viola vários princípios basilares do Direito Penal, tais como o da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º, do Código Penal), do ne bis in idem, e da proporcionalidade da pena.

"Ademais, a Súm. 174 perdeu o sentido com o advento da Lei 9.437, de 20.02.1997, que em seu art. 10, § 1º, inciso II, criminalizou a utilização de arma de brinquedo para o fim de cometer crimes.

"Cancelamento da Súm. 174-STJ.

"Recurso conhecido mas desprovido" (REsp n. 213.054/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24-10-2002, DJU de 11-11-2002).

Esclarecidos esses pontos, no caso, a decisão de primeiro grau está assim fundamentada, quanto ao reconhecimento da incidência da agravadora em questão:

"[...]

Em que pesem o zelo e esforço da nobre defensora pública, a representação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão, constatação e entrega. A autoria, também, é inconteste. O menor foi apreendido em flagrante delito. Às fls. 28, confessou a prática do ato infracional. A vítima, ouvida nesta data, afirmou que o adolescente participou da infração contra ela praticada, sendo que inclusive estava portando arma de fogo. Desse modo, estando a prova oral de acordo com os fatos narrados na representação, a procedência desta é de rigor." (fls. 40).

O Tribunal impetrado, por seu turno, findou mantendo a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravadora em questão consignando que:

"[...]

Outrossim, o emprego de arma restou evidente ante as declarações da vítima que asseverou ter sido 'abordado na rua pelo adolescente, o qual estava de arma em punho, e por outro indivíduo, o qual simulava arma de fogo' (fl. 34). Note-se que em casos como este, a palavra da vítima é fundamental, não devendo ser descartada, sob o risco de não haver justiça e sim impunidade.

Destarte, irrelevante a ausência de apreensão da arma utilizada para comprovação científica da sua potencialidade ofensiva, vez que para a caracterização da qualificadora do ato infracional imputado, basta o emprego do artefato na prática delituosa, ainda que não seja submetida a perícia. Dessa forma, a inexistência de laudo específico não afeta a demonstração da materialidade, como reiteradamente têm decidido nossos tribunais.

Comprovada, pois, a autoria e o emprego de arma de fogo, a materialidade delitiva ficou igualmente demonstrada pelo boletim de ocorrência e auto de apreensão em flagrante."
(fls. 68)

Nesse contexto, e verificando que na hipótese em exame as instâncias ordinárias apoiaram-se no relato da vítima para comprovar a utilização de arma de fogo no ato infracional perpetrado, não se pode dizer que a Corte impetrada incorreu em constrangimento ilegal.

Com efeito, de acordo com posicionamento firmado pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 96.099/RS, ocorrido em 19-2-2009, relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu o Pleno, segundo notícia trazida no Informativo n. 536 da Corte Suprema, que:

"Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meios de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu habeas corpus, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, impetrado contra decisão do STJ que entendera desnecessária a apreensão de arma de fogo e sua perícia para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo. No caso, a Defensoria Pública da União sustentava constrangimento ilegal, consistente na incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP — violência ou ameaça exercida com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o emprego de arma de fogo —, sem que verificado o potencial lesivo do revólver. Assentou-se que, se por qualquer meio de prova — em especial pela palavra da vítima, como no caso, ou pelo depoimento de testemunha presencial — ficar comprovado o emprego de arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em consideração pelo magistrado na fixação da pena. Ressaltou-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal evidência, nos termos do art. 156 do CPP, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Aduziu-se não ser razoável exigir da vítima ou do Estado-acusador comprovar o potencial lesivo da arma, quando o seu emprego ficar evidenciado por outros meios de prova, mormente quando esta desaparece por ação do próprio acusado, como usualmente acontece após a prática de delitos dessa natureza.

"[...].

"Enfatizou-se, ademais, que a arma de fogo, mesmo que, eventualmente, não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves contra vítimas inermes. Ressaltou-se, também, que a hipótese não guardaria nenhuma correspondência com o roubo perpetrado com o emprego de arma de brinquedo — exemplo frequentemente invocado pelos que defendem a necessidade de perícia para caracterização da forma qualificada do delito —, em que o tipo penal fica circunscrito àquele capitulado no caput do art. 157 do CP, porquanto a ameaça contra a vítima restringe-se apenas ao plano psicológico, diante da impossibilidade de que lhe sobrevenha qualquer mal físico. Concluiu-se que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrante, empunhando o artefato ofensivo. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes, que concediam a ordem, para revogar a qualificadora mencionada, ao fundamento de que ela só poderia ser aplicada nos casos em que demonstrada a lesividade potencial da arma, porque a intimidação, a violência e a grave ameaça já fazem parte do tipo penal. Afirmavam que, em caso de dúvida, como na espécie, por não se saber se a arma tinha ou não real capacidade ofensiva, a presunção não poderia correr contra o réu, seja por força do princípio do favor rei, seja em razão do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ônus da prova que, em matéria penal, recai sempre sobre a acusação. A Min. Cármen Lúcia, não obstante reconhecendo ser elementar do tipo a existência de um instrumento que possa de alguma forma constituir a gravidade que se contém nesse tipo penal, acompanhou o relator, neste caso, por reputar comprovada a lesividade do revólver, por outros meios de prova, independentemente da perícia."

O referido acórdão, publicado em 5-6-2009, está assim ementado:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

"I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

"II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

"III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

"IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

"V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

"VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

"VII - Precedente do STF.

"VIII - Ordem indeferida".

Nesse mesmo sentido, também do Supremo Tribunal Federal, tem-se:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

"I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

"II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

"III. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

"V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

"VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

"VII. Precedente do STF.

"VIII. Ordem indeferida" (HC n. 93.353, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 4-11-2008).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157 § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ARMA NÃO APREENDIDA. PRESCINDÍVEL APREENSÃO DA ARMA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO. PRECEDENTE CITADO.

"1. A qualificadora de uso de arma de fogo independe da apreensão da arma, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal circunstância.

2. Ordem denegada" (HC n. 92.451, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 9-9-2008).

"ROUBO. USO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, § 2º, I).

"1. A qualificadora de uso de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I) independe da apreensão da arma, principalmente quando, como ocorreu nos autos, a arma foi levada pelos comparsas que conseguiram fugir.

"2. HC indeferido" (HC n. 84.032, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13-4-2004).

Com as considerações trazidas pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda por motivos de política criminal, haja vista o crescente aumento da criminalidade violenta, especialmente nas capitais e grandes cidades do país, revi o posicionamento que anteriormente vinha adotando, passando a entender que exigir-se a perícia nesses casos teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o revólver empregado na prática delituosa, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

E, verificando-se que no caso concreto a palavra da vítima foi utilizada para atestar o uso efetivo de arma de fogo, restando plenamente comprovado o seu emprego, não há como excluir da condenação a causa de especial aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157, pois além de comprovada pelo relato acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado, o poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, ou seja, sustente ausência de potencial lesivo do revólver utilizado para intimidar a vítima, provar tal evidência, nos termos do contido no art. 156 do CPP, o que, diga-se, não ocorreu.

Nesse contexto, e acompanhando a nova orientação da Corte Suprema, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto

No que concerne a medida socioeducativa aplicada, verifica-se que o Juízo de Direito da 4ª Vara Especial da Infância e Juventude da comarca de São Paulo, ao decidir pela segregação do paciente, fundamentou sua decisão no art. 122, I, do ECA, nos seguintes termos:

"[...]

*A vítima, ouvida nesta data, afirmou que o adolescente participou da infração contra ela praticada, sendo que inclusive estava portando arma de fogo. Desse modo, estando a prova oral de acordo com os fatos narrados na representação, a procedência desta é de rigor. 4) Passo a aplicar a medida sócio-educativa. **Em que pese o fato de o menor ter confessado a infração e de ser primário, o caso é de internação**, pois praticou um ato infracional equiparado a roubo duplamente agravado (concurso de agentes e emprego de arma), sendo que inclusive ele portava tal arma, o que demonstrou sua maior periculosidade." (fls. 40)*

O egrégio Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao apelo defensivo, referendou a medida de segregação adotada, destacando a gravidade do ato praticado, as condições pessoais desfavoráveis do adolescente, além da grave ameaça inerente à conduta infracional, consoante se nota da leitura do seguinte excerto do voto-condutor do aresto objurgado, *in verbis*:

"[...]

No que tange à medida socioeducativa, a internação, tal como imposta pela combatida sentença, ao contrário do sustentado pela defesa em suas razões recursais, se apresenta a mais adequada.

O adolescente praticou ato infracional com grave ameaça à pessoa com emprego de arma de fogo, sendo plenamente admitida, portanto, a internação consoante o artigo 122, inciso I, do ECA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, as condições pessoais do adolescente, seu evidente desvio comportamental, a gravidade do ato infracional cometido e a ausência do controle de seus atos por seus familiares, recomendam sua segregação até que reúna condições favoráveis para retornar ao convívio social." (fls. 69)

Verifica-se, da leitura dos excertos acima, que a segregação do jovem foi determinada com fulcro no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite a medida restritiva quando o ato infracional é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como se observa na hipótese, além de ter salientado as condições pessoais desfavoráveis do menor.

Desse modo, vislumbra-se que o entendimento perfilhado pela egrégia Corte de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior que se firmou no sentido de que é cabível a aplicação da medida de internação ao menor que pratica ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse vértice, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. NÃO APREENSÃO DA ARMA. DISPENSABILIDADE. UTILIZAÇÃO PROVADA POR OUTROS MEIOS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

1. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A despeito de não ter sido a arma apreendida, o seu efetivo uso quando da ação delituosa restou devidamente comprovado, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal. O laudo pericial, diante do desaparecimento dos vestígios, pode ser suprido pela prova testemunhal.

3. Irrelevante, de todo modo, a comprovação do uso de arma de fogo, para fins de aplicação de medida sócio-educativa, porquanto, mesmo afastada a circunstância, subsiste o ato infracional grave, análogo ao roubo, cometido mediante grave ameaça à pessoa, e que justifica a medida de internação por prazo indeterminado, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada." (HC 95.873/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, j. em 6-3-2008)

"HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDOTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

Havendo notícia sobre anterior ato infracional praticado, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com drogas e álcool, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça a pessoa.

Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

Ordem denegada." (HC 80.734/SP, rel. Min. Jane Silva, Quinta Turma, j. em 28-11-2007)

Ainda com pertinência ao tema, confirmam-se os julgados subsequentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar aos adolescentes a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

III - Na hipótese, também se justifica a imposição da medida de internação em decorrência da reiteração, pelo paciente, no cometimento de outras infrações graves, ex vi do art. 122, inciso II, do ECA.

Ordem denegada." (HC 77.337/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 7-8-2007)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DA LEI Nº 8.069/1990. ORDEM DENEGADA.

1 - Havendo enquadramento à hipótese do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, é permitida a adoção da medida de internação por prazo indeterminado.

2 - A internação por prazo indeterminado, na hipótese de que se cuida, decorre de expresso texto legal, com o propósito de resguardar o meio social e procurar recuperar o menor infrator.

3 - Ordem denegada." (HC 67.684/MS, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10-5-2007)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0182198-7

HC 147764 / SP

Números Origem: 1508112069 1742170

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA KLIMKE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C L P DE L C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário